



GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS
1ª CÂMARA DE JULGAMENTO

RESOLUÇÃO Nº 086 /2014
238ª SESSÃO ORDINÁRIA DE 11.12.2013
PROCESSO Nº 1/4487/2011 AUTO DE INFRAÇÃO Nº 1/2011.14598-8
AUTUANTE: MAGNO CÉSAR A F LIMA
RECORRENTE: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA
RECORRIDO: R PONTES COMÉRCIO LTDA
RELATOR: CONSELHEIRO FRANCISCO JOSÉ DE OLIVEIRA SILVA

EMENTA. ICMS. ANTECIPADO. ATRASO DE RECOLHIMENTO, posto que o contribuinte deixou de recolher o ICMS antecipado, referente às notas fiscais de entradas nº 1637, 116660, 116659, 1631 e 1747, na forma e nos prazos regulamentares. Dispositivos infringidos: Arts. 73 e 74 e 767, todos do Decreto nº 24.569/97. DECISÃO PARCIALMENTE PROCEDENTE, em face do reenquadramento da penalidade para atraso de recolhimento, nos termos do art. 123, I, d, da Lei nº 12.670/96. Recurso oficial conhecido e não provido. Decisão unânime.

RELATÓRIO

O presente processo administrativo tributário se refere à falta de recolhimento do ICMS antecipado relativo às notas fiscais 1637, 116660, 116659, 1631 e 1747, referentes ao mês de maio de 2008, no valor de R\$ 10.413,96 (dez mil quatrocentos e treze reais e noventa e seis centavos).

Dispositivos infringidos: Arts. 767 do Decreto nº 24.569/97. Penalidade: Art. 123, I, c, da Lei nº 12.670/96, alterado pela Lei nº 13.418/2003.

Nas informações complementares de fls. 03 e 04 dos autos, o agente fiscal ratificou o lançamento tributário.

Instruem os autos: Ordem de Serviço nº 2011.33865 (fls. 05); Termo de Notificação nº 2011.30829 (fls. 06);

O lançamento está amparado na documentação apensada às fls. 07 a 15 dos autos.

O processo correu à revelia, conforme termo de fls. 19 dos autos.

O julgador monocrático decidiu pela Parcial Procedência da autuação, em face do reenquadramento da penalidade para a contida no art. 123, I, d da Lei nº 12.670/96, conforme fls. 20 a 23 dos autos.

A Consultoria Tributária, por meio do Parecer nº 261/2013 (fls. 33 a 35) opinou no sentido de confirmar a decisão parcial condenatória proferida em 1ª Instância. A douta PGE adotou referido parecer conforme fls. 36.

É o relatório.

VOTO DO RELATOR

Trata-se de Auto de Infração lavrado sob o funamento de o contribuinte, acima nominado, deixou de recolher o ICMS antecipado relativo às notas fiscais 1637, 116660, 116659, 1631 e 1747, referentes ao mês de maio de 2008, no valor de R\$ 10.413,96 (dez mil quatrocentos e treze reais e noventa e seis centavos).

Diante da clareza da referida imputação, a recorrido não veio aos autos demonstrar que havia efetuado o referido recolhimento, posto que revel. Dessa forma, para contrapor-se à imputação, o autuado deveria demonstrar ou produzir prova em contrário, qual seja, a de ter efetuado o recolhimento, apresentando os documentos que comprovassem o cumprimento da obrigação tributária principal.

Desse modo, como restou demonstrada procedência da autuação, deve-se agora averiguar se se trata de falta ou atraso de recolhimento. Considerando que as notas fiscais que deram azo à autuação estão todas registradas no Sistema de Controle de Mercadorias em Trânsito – Cometa, portanto, o Fisco tinha conhecimento das operações realizadas pelo contribuinte, entendimento este já sedimentado neste Colegiado.

Assim sendo, entendo que o contribuinte descumpriu os comandos insertos nos artigos 73 e 74 do Decreto nº 24.569/97, in verbis:

Art. 73. O imposto, inclusive multas e acréscimos legais, será recolhido, preferencialmente, na rede bancária do domicílio fiscal do contribuinte, na forma disposta em Manual do Sistema de Arrecadação, baixado pelo Secretário da Fazenda.

Art. 74. O recolhimento do ICMS, ressalvados os prazos previstos na legislação específica alusiva ao imposto, dar-se-á com a observância dos seguintes prazos:

II - até o 20º (vigésimo) dia do mês subsequente:

c) ao da ocorrência do fato gerador, para os demais contribuintes inscritos no Cadastro Geral da Fazenda (CGF);

Desta feita, o julgador monocrático, aplicou acertadamente ao caso a penalidade inserta no art. 123, inciso I, "d" da Lei nº 12.670/96, alterado pela Lei nº 13.418/03, *in verbis*:

Art. 123. As infrações à legislação do ICMS sujeitam o infrator às seguintes penalidades, sem prejuízo do pagamento do imposto, quando for o caso:

I – com relação ao recolhimento do ICMS:

...

d) falta de recolhimento, no todo ou em parte, na forma e nos prazos regulamentares, quando as operações, as prestações e o imposto a recolher estiverem regularmente escriturados: multa equivalente a 50% (cinquenta por cento) do imposto devido;

Diante do exposto, VOTO pelo conhecimento do recurso oficial, negar-lhe provimento, para confirmar a decisão **CONDENATÓRIA** proferida pela 1ª Instância, nos termos do voto do Relator, conforme parecer da Consultoria Tributária, adotado pelo representante da douta Procuradoria Geral do Estado.

É o voto.

DEMONSTRATIVO

ICMS	10413,96
MULTA	5206,98
TOTAL	15620,94

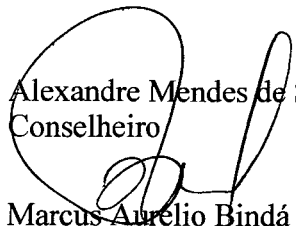
DECISÃO

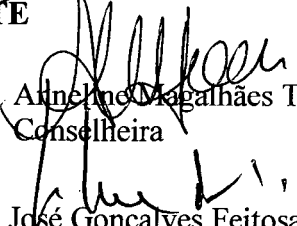
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos em que é recorrente **CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA** e recorrido **R PONTES COMERCIO LTDA**

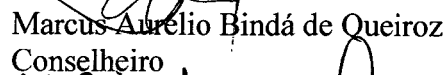
A 1ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários, por unanimidade de votos, resolve conhecer do recurso oficial, negar-lhe provimento, para confirmar a decisão **PARCIAL CONDENATÓRIA** proferida pela 1ª Instância, nos termos do voto do Relator, conforme parecer da Consultoria Tributária, adotado pelo representante da douta Procuradoria Geral do Estado.

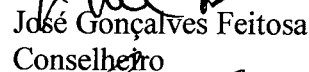
SALA DAS SESSÕES DA 1ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, aos 12 de fevereiro de 2014.

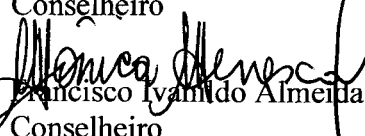

Francisca Marta de Sousa
PRESIDENTE

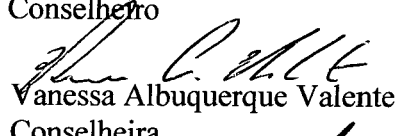

Alexandre Mendes de Sousa
Conselheiro


Airneide Magalhães Torres
Conselheira

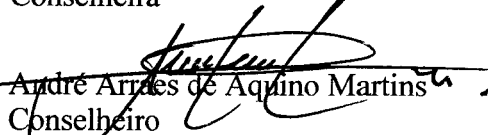

Marcus Aurélio Bindá de Queiroz
Conselheiro


José Gonçalves Feitosa
Conselheiro


Francisco Ivamido Almeida de França
Conselheiro


Vanessa Albuquerque Valente
Conselheira


Francisco José de Oliveira Silva
Conselheiro Relator


André Arraes de Aquino Martins
Conselheiro


Mateus Viana Neto
PROCURADOR DO ESTADO